



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.913694/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.897 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente CASA DE SOFTWARE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Consoante redação do artigo 74, 5º da Lei nº 9.430/1996, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, segundo redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.897 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.913694/2011-50

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”):

Trata o presente processo da Declaração de Compensação (DCOMP) 21477.54957.301106.1.3.03-4068 (fls. 22-30), por meio da qual a interessada declarou possuir crédito contra a Fazenda Pública, no valor original, de R\$ 18.045,97, decorrente de SALDO NEGATIVO DE CSLL (AC 2005).

2. O exame do crédito na unidade descentralizada de Fiscalização registrou, em síntese:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21477.54957.301106.1.3.03-4068	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10.680.913.694/2011-50

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Verificadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verifica-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARCELAS DO CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SIMPA	ESTIM.PARCELAS	DEBITO/ESTIM.COMP.	SOMA PARCELAS
PER/DCOMP	0,00	18.045,97	0,00	0,00	0,00	0,00	18.045,97
CONFIRMADAS	0,00	11.288,63	0,00	0,00	0,00	0,00	11.288,63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.045,97 Valor na DIP: R\$ 18.045,97

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 18.045,97

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este saldo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.288,63

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 29/01/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
7.461,45	1.452,69	3.682,45

[...]

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.896.779/0003-08	5952	61,20	0,00	61,20	Retenção na fonte não comprovada
04.398.505/0001-07	5952	188,20	0,00	188,20	Retenção na fonte não comprovada
16.628.281/0006-76	5952	1.991,00	0,00	1.991,00	Retenção na fonte não comprovada
17.159.559/0002-42	5952	723,79	0,00	723,79	Retenção na fonte não comprovada
17.184.037/0001-10	5952	140,75	140,48	0,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.311.432/0001-16	5952	62,95	0,00	62,95	Retenção na fonte não comprovada
19.327.386/0001-79	5952	816,40	0,00	816,40	Retenção na fonte não comprovada
19.791.268/0034-85	5952	560,64	0,00	560,64	Retenção na fonte não comprovada
19.876.390/0001-96	5952	71,16	0,00	71,16	Retenção na fonte não comprovada
20.466.512/0001-55	5952	341,09	288,67	52,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
21.142.203/0002-73	5952	54,17	0,00	54,17	Retenção na fonte não comprovada
21.699.889/0001-17	6190	25,79	23,33	2,46	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.417.445/0026-89	5952	2.161,78	0,00	2.161,78	Retenção na fonte não comprovada
86.653.318/0001-97	5952	10,90	0,00	10,90	Retenção na fonte não comprovada
Total		7.209,82	452,48	6.757,34	

3. Do exame brevemente resumido, fundado nos dados disponíveis no sistema DIRF e no que foi informado pela interessada no PER/DCOMP, resultou o reconhecimento do saldo negativo de CSLL do AC de 2005 no valor de R\$ 11.288,63 e conclui-se pela utilização da totalidade do crédito reconhecido, na compensação parcial dos débitos declarados no PER/DCOMP 21477.54957.301106.1.3.03-4068.

4. Devidamente cientificada, a empresa interessada ofereceu contrarrazões nos seguintes termos:

I - OS FATOS

Foi entregue em 30/11/2006, o PER/DCOMP n.º 21477.54957.301106.1.3.03-4068 compensando o valor de R\$6.654,34 relativo ao código da receita 5993-01 - IRPJ - PJ optantes pelo lucro real/Estimativa mensal, do período de apuração 10/2006, e o valor de R\$13.578,80 relativo ao código da receita 2484-01 - CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal, do período de apuração 10/2006, cuja homologação ocorreu parcialmente, gerando um saldo devedor de R\$7.463,45.

II. 1 - PRELIMINAR

O contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$18.045,97 relativo ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, conforme declarado na DIPJ/2006 e no PER/DCOMP n.º 21477.54957.301106.1.3.03-4068, relacionando as fontes pagadoras responsáveis pela retenção da CS Fonte, porém, conforme Despacho Decisório n.º 941316018 de 05/07/2011, apenas o valor de R\$11.288,63 foi confirmado.

II. 2 - MÉRITO

O contribuinte informou o saldo negativo de CSLL exercício de 2006, ano calendário de 2005 no valor de R\$18.045,97 tanto na DIPJ/2006 quanto no PER/DCOMP n.º 21477.54957.301106.1.3.03-4068, conforme recebimento das fontes pagadoras e devida retenção de CS Fonte, valores estes registrados em sua contabilidade, sendo que tal diferença pode ter deixado de ser recolhida ou informada pela fonte pagadora.

5. Por fim, pede o provimento de sua manifestação de inconformidade.

Em sessão de 05/07/2018, a DRJ/CTA julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CSLL. RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO. A contribuição retida na fonte somente poderá ser compensada na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou se os valores vindicados pela requerente forem confirmados em DIRF.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 40/41 do *e-processo*):

16. As retenções em fonte não confirmadas somam R\$ 6.757,34 em razão de nenhum dos valores correspondentes, informados no PER/COMP respectivo, encontrar vínculo em DIRF com o CNPJ da interessada. Todavia, consultando o sistema DIRF temos a comprovação de diversos valores retidos, passíveis de reconhecimento em parte, mas informados erroneamente no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito ou pelas fontes respectivas ou, ainda, declarados posteriormente ao decisório em DIRF retificadoras.

17. Segue adiante tabela com os valores não declarados, ao tempo do decisório pelas fontes pagadoras, ou que vinculados ao CNPJ dessas de forma errada:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Não Confirmado	Código de Receita	Valor DIRF
16.628.281/0006-76	5987	1.991,00	1.991,00	5987	1.991,00
17.159.559/0002-42	5952	723,79	723,79	5952	635,34
19.791.268/0034-85	5979	560,64	560,64	5979	651,54
33.417.445/0026-89	5987	2.161,78	2.161,78	5987	2.161,78

Obs.1: o valor de R\$ 635,34 refere-se a 1% de CSLL sobre o rendimento informado em DIRF na importância de R\$ 63.534,27.

Obs.2: O valor informado em DIRF sob o código 5979 refere-se a um rendimento de R\$ 65.154,03 e que levou a uma retenção total de R\$ 3.029,49, ou seja, é a resultante de uma alíquota de 4,65%, percentual este vinculado, em verdade, ao Código de Receita 5952 (integrado por 1% de CSLL).

Obs.3: O Código de Receita 5987 refere-se apenas a retenção de 1% de CSLL e as receitas respectivas, no caso concreto, foram elencadas na DIPJ 2006.

18. O demonstrativo tratado no parágrafo anterior expressa o confronto entre os valores informados no PER/DCOMP, objeto do exame de crédito levado a termo na unidade de Fiscalização, e os valores encontrados em DIRF retificadoras, transmitidas após o decisório (cabendo reiterar os erros de preenchimento da interessada).

19. Tendo em vista exposto, pode-se concluir que é possível adicionar um total de R\$ 5.348,96 ao valor do direito creditório reconhecido pela unidade de fiscalização. Tal importância é a resultante da soma dos valores destacados no demonstrativo de retenções de que trata o parágrafo 17.

20. Cumpre também registrar que os valores contidos no PER/DCOMP constituem um limite do que é possível reconhecer, tendo em vista a impossibilidade da Instância de Revisão de Lançamento substituir a vontade do contribuinte no tema. Assim, o valor de crédito adicional restou limitado pelo quanto foi utilizado no PER/DCOMP (nos termos da tabela anteriormente tratada).

21. Em complemento ao limite referido, importa registrar que, em regra, são empregados os seguintes critérios de reconhecimento de parcelas de composição de crédito:

- ☐ as retenções em fonte, além do respaldo em DIRF, também constavam da DIPJ correspondente;
- ☐ o CNPJ raiz da fonte pagadora era igual ao que foi o informado no PER/DCOMP; e
- ☐ o valor ou código de receita em DIRF conferiam com o PER/DCOMP ou, ainda, era patente o erro no código por parte da fonte pagadora.

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual inova em sua defesa para pleitear o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora conste dos autos despacho de encaminhamento (fls. 80 do *e-processo*) reconhecendo a intempestividade do recurso voluntário do contribuinte, é preciso asseverar a despeito disso que a única matéria abordada pelo contribuinte em seu recurso voluntário refere-se à prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário objeto de discussão, em razão do decurso do prazo de cinco anos estatuído pelo artigo 174 do CTN.

Assim, embora se trate de defesa intempestiva, há de ser ressalvado que o tema da prescrição envolve matéria de ordem pública, sendo, portanto, passível de ser alegada e analisada em qualquer instância de julgamento.

A esse respeito, aliás, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) tem entendimento pacífico, mormente ao afirmar se tratar de matéria de ordem pública e, consentaneamente, não sujeita à preclusão consumativa, nos termos do disposto pelo artigo 342, II, da Lei nº 13.105/2015, responsável por instituir o Código de Processo Civil, como se vê:

(...) 7. Considerando que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, não estando sujeitas à preclusão, a fim de evitar injustiças e conferir a devida segurança jurídica, a suposta violação ao art. 21 da Lei n. 4.717/1965, que embasa a tese da prescrição, deve ser analisada por esta Corte de Justiça, porquanto devidamente prequestionada (REsp 1352230/PR; Relator Ministro Gurgel de Faria da Primeira Turma. Julgado em 19/10/2017 e acórdão publicado no DJe de 30/11/2017).

Diante do aduzido, ainda que se trate de recurso intempestivo e matéria sequer abordada em sede de manifestação de inconformidade, a questão afeita à decadência/prescrição pode, e deve, ser apreciada por este Colegiado, justamente por se tratar de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão.

Segundo alega o contribuinte a Lei 9.430/96 prevê em seu artigo 74, § 2º que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”. E o §6º do citado artigo reza que “a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (fls. 55 do e-processo).

E conclui o seguinte (fls. 56 do e-processo):

- Uma vez que não haja homologação de um crédito tributário, cristalino é o fato de que ocorreu a condição resolutória citada no §2º, art. 74, passando o mesmo a ser exigível a partir do momento da notificação do contribuinte desta não-homologação. A dicção do §6º do mesmo artigo, já citado acima, também não deixa a menor dúvida a este respeito.
- Estes créditos, portanto, passaram a ser exigíveis em 05/07/2011, data em que o despacho decisório, comunicando da não-homologação, foi recebido pela recorrente.
- Nesta data, também, por força do art. 174 do CTN, iniciou-se a contagem do prazo prescricional para a proposição da ação de cobrança, já que nenhuma das causas que podem interromper a prescrição (parágrafo único do mesmo artigo) ocorreu.

Com efeito, o contribuinte está certo ao asseverar que a declaração de compensação constitui o débito tributário nela declarado, o qual passa a ser considerado “lançado” e portanto passível de cobrança.

Todavia, não se trata o presente caso de decadência do direito de o Fisco constituir a obrigação tributária. Em verdade, esta já se encontra devidamente constituída pela PER/DCOMP. Trata-se, portanto, da decadência do direito de o Fisco analisar e homologar a PER/DCOMP, o que necessita impreterivelmente da observação ao disposto no mencionado artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

In casu, tem-se que a declaração de compensação ora discutida foi transmitida em 30/11/2006 e objeto de despacho decisório emitido em 05/07/2011, do qual o contribuinte fora intimado em 20/07/2011, consoantes telas do processo abaixo:

PER/DCOMP nº 21477.54957.301106.1.3.03-4068 (fls. 22 do e-processo)

23.326.549/0001-76	21477.54957.301106.1.3.03-4068	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: CASA DE SOFTWARE S/A		
Seqüencial: 001		
Data de Criação: 30/11/2006		
Nº do PER/DCOMP: 21477.54957.301106.1.3.03-4068		
Data de Transmissão: 30/11/2006		

DESPACHO DECISÓRIO n.º 941316018 (fls. 21 do e-processo)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 941316018

DATA DE EMISSÃO: 05/07/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 23.326.549/0001-76	NOME EMPRESARIAL CASA DE SOFTWARE S/A
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO
21477.54957.301106.1.3.03-4068	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSL	10680-913.694/2011-50

INTIMAÇÃO (fls. 31 do e-processo)

DESTINATÁRIO CASA DE SOFTWARE S/A RUA EDUARDO PORTO, 555 CIDADE JARDIM 30390-060 BELO HORIZONTE MG	
AR 941316018 RF 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 23.326.549/0001-76 Centro de Digitalização UA: 06.101.00 PER/DCOMP - SCC	
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : h 2ª / / : h 3ª / / : h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Multoss ☐ Recusado ☐ Endereço incorreto ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Falsado ☐ Outros
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto	
ASSINATURA DO RECEBEDOR NOME LEGAL DO RECEBEDOR	RECEBIMENTO POR ENTREGA DO Mat: 90801354
DATA ENTREGA 30/07/11 N.º DOC. DE IDENTIFICAÇÃO 10680-913.694/2011-50	

Tem-se, assim, que o despacho decisório foi proferido dentro do prazo disponibilizado pela legislação para sua análise, qual seja, de cinco anos contado da data da entrega da declaração de compensação.

O fato “não homologação”, nesse sentido, representa exatamente a condição resolutória mencionada

Assim, verificada a não homologação dentro do prazo legal, tem-se por consequência concretizada a condição resolutória mencionada pelo artigo 74, §2º da Lei nº 9.430/1996. Em outras palavras, a não homologação encerra os efeitos da extinção do crédito tributário objeto de compensação, estando, portanto, passível de cobrança.

Sucedo que essa cobrança não é automática e instantânea, como pretende fazer crer o contribuinte ao afirmar que ela teria início desde a emissão do despacho decisório denegatório. Com efeito, o crédito tributário somente pode ser cobrado após inscrição em dívida, a qual segundo o artigo 201 do CTN:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Como se vê, o crédito tributário somente pode ser inscrito em dívida ativa depois de esgotado o prazo para pagamento ou depois de proferida decisão final em processo regular. Ainda nesse sentido o artigo 174 do CTN, mencionado pelo próprio contribuinte em sua defesa, determina que:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Somente tem início o prazo para cobrança do crédito após a sua constituição definitiva, cuja ocorrência depende ou da inercia do contribuinte após notificação para pagamento ou de decisão final no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

O contribuinte está portanto equivocado ao concluir que o prazo para cobrança do crédito tributário em questão teria início em 05/07/2011, data da emissão do despacho decisório, tendo em vista que naquela data ainda não era possível falar em constituição definitiva.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo